



## PARECER JURÍDICO

**Ref. Projeto de Lei nº 224/2024**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial para cumprimento de metas tendo como beneficiária a associação de pais e amigos dos excepcionais – APAE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Inicialmente, é importante destacar que o parecer desta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui a análise das Comissões especializadas. Essas comissões, compostas pelos representantes do povo, manifestam uma legítima posição do Parlamento. Assim, a opinião jurídica expressa neste parecer não é vinculativa, permitindo que os membros desta Casa decidam sobre sua utilização.

### I – RELATÓRIO

O parecer refere-se à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Senhor Prefeito, que propõe a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento vigente. As dotações orçamentárias originam-se de excesso de arrecadação de verba de acordo com a emenda parlamentar nº 50410002, proposta nº 360006106682202400 da comissão de saúde, nos termos da portaria GM/MS nº 3.975 de 21 de maio de 2024, conforme especifica e se depreende do art. 2º do Projeto de Lei, sob análise. O valor do Crédito adicional especial é no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial para cumprimento de metas tendo como beneficiária a associação de pais e amigos dos excepcionais – APAE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme se depreende da justificativa o valor trata-se dos rendimentos referente a emenda parlamentar 2022.027.34751, a ser utilizado na aquisição de veículo da Guarda Municipal.



É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

**Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, confere competência privativa ao prefeito para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 33, §1º, V da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência exclusiva do prefeito para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na referida Lei.**

O artigo 165 da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar projetos de lei para a abertura de créditos. Adicionalmente, o artigo 167, V, determina que a abertura de crédito especial não pode ocorrer sem a indicação dos recursos correspondentes, limitando-se ao valor determinado, requisitos atendidos no Projeto de Lei em análise.

Em conformidade com os artigos 41, II, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, é necessário apresentar um Projeto de Lei com exposição de motivos e a explicitação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Portanto, a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei é clara, e o projeto deve ser encaminhado às comissões desta Casa de Leis.

Requer ainda o trâmite em urgência do Projeto de lei em questão, devendo ser votado em conformidade com art. 36 da LOM, sob pena de sobrestamento de outras pautas.

## III- CONCLUSÃO

Este parecer é opinativo, com natureza técnico opinativa, não impedindo a tramitação ou a aprovação do projeto. Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é claro, conforme citado:



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, uma vez que não contém nenhum vício em sua redação ou viola a legalidade.

Pirassununga, 09 de dezembro de 2024.

**Diogo Cano Montebelo**  
**OAB/SP nº 336.440**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RKZ8TP4610TYF2M5>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: RKZ8-TP46-10TY-F2M5**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 224/2024 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: RKZ8-TP46-10TY-F2M5